



**À Ilma. Sra. MARIA DO SOCORRO GOMES**  
**Decana do Decanato de Gestão de Pessoas da Universidade de Brasília**  
**Brasília/DF**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

(Assunto: Contagem especial de tempo de serviço prestado em atividades que prejudiquem a saúde ou integridade física na vigência do regime estatutário)

**SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINTFUB/DF**, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 01.633.692/0001-78, com sede na UnB, Bloco C, Edifício Multiuso 1, Sala 54/2 - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70910-900, neste ato representada por seu Coordenador Geral Edmilson Rodrigues Lima, na forma estatutária, atuando como substituto processual da categoria que congrega, vem, respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

O sindicato requerente é o legítimo representante dos servidores técnico administrativos em educação da Fundação Universidade de Brasília, abrangendo ativos e aposentados, bem como pensionistas.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Dadas tais premissas, tem-se que, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 1.014.286, o Supremo Tribunal Federal fixou tese na sistemática de repercussão geral (Tema 942) em relação à possibilidade de conversão, para tempo comum, do tempo especial exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física pelos servidores públicos estatutários, nos seguintes termos:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para



**SINDICATO DAS TRABALHADORAS E DOS TRABALHADORES  
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO  
DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL**

Sindicato é pra lutar - Fundado em 1985 - Filiado à Fasubra | Gestão 2020 - 2021

viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Assim, o direito à conversão do referido tempo especial em comum, que até o momento não podia ser exercido pelos servidores estatutários diante da falta de regulamentação, passou a poder ser concretizado nos termos da legislação relativa aos trabalhadores celetistas (Lei 8.213/1991).

Diante do exposto e considerando o âmbito de representatividade do sindicato requerente, requer-se:

**a)** seja reconhecida e aplicada a conversão, em tempo comum, do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 103, publicada em 13/11/2019, por todos os servidores sujeitos a tal situação, sejam eles ativos, inativos ou instituidores de pensão, com o correspondente registro nos assentamentos funcionais;

**b)** sejam deferidas as repercussões disso decorrentes, tais como a revisão de benefício de aposentadoria ou pensão anteriormente concedido, o pagamento de abono de permanência, dentre outros.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 03 de maio de 2021.

**Edmilson Rodrigues de Lima  
Coordenador Geral do SINTFUB**